



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001504-61.2023.8.26.0408/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante JOSÉ RICARDO DABUS ABUCHAM, é embargado MUNICÍPIO DE OURINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1001504-61.2023.8.26.0408/50000

Embargante: José Ricardo Dabus Abucham

Embargado: Município de Ourinhos

Comarca: Ourinhos

Voto nº 31140

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos por José Ricardo Dabus Abucham contra acórdão que deu provimento ao recurso do autor, alegando omissão na majoração da verba honorária em fase recursal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos são improcedentes, pois não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, conforme requisitos do art. 1022 do CPC.

4. A majoração dos honorários advocatícios não é aplicável, pois o recurso foi provido com inversão dos ônus sucumbenciais, conforme §11 do art. 85 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de omissão no acórdão embargado. 2. Majoração de honorários advocatícios não aplicável em caso de provimento do recurso com inversão dos ônus sucumbenciais.

Legislação Citada:

CPC, art. 1022, §11 do art. 85.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JOSÉ RICARDO DABUS ABUCHAM**, em relação ao v. acórdão o qual deu provimento ao recurso do autor, ora embargante, conforme ementa abaixo transcrita:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU/TAXA(S). EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO PROVIDO.

*I. Caso em Exame Embargos à execução fiscal movidos por José Ricardo Dabus Abucham contra o Município de Ourinhos, alegando ausência de elementos essenciais nas Certidões de Dívida Ativa, conforme art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na validade das Certidões de Dívida Ativa, considerando a ausência de requisitos essenciais que comprometeriam a certeza e liquidez do título executivo. III. Razões de Decidir 3. A validade da certidão de dívida ativa depende do cumprimento dos requisitos do art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei de Execução Fiscal. 4. A ausência de tais requisitos torna o título executivo nulo, impossibilitando a execução fiscal. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso provido. Embargos julgados procedentes, extinguindo-se a execução fiscal e invertendo-se os ônus sucumbenciais. Tese de julgamento: 1. A nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de requisitos essenciais afasta a presunção de certeza e liquidez.** Legislação Citada: CTN, art. 202; Lei 6.830/80, art. 2º, §§ 5º e 6º; NCPC, arts. 783, 786, 803, I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.225.978/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.02.2011; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2099012-50.2023.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, j. 10.05.2023; TJSP, Apelação Cível 0001538-80.2004.8.26.0291, Rel. Beatriz Braga, j. 29.08.2013".*

Alega o embargante, em suma, omissão no tocante à majoração da verba honorária em fase recursal.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração opostos, todavia, os rejeito no mérito.

Com efeito, os embargos são improcedentes, embora tempestivos, não merecendo o inconformismo qualquer acolhimento, ante a inocorrência dos requisitos previstos no art. 1022 do CPC vigente, que admitem embargos de declaração, visando o esclarecimento de obscuridade, a solução de contradição, o suprimento de omissão ou erro material eventualmente existentes em sentença ou acórdão.

Nenhuma omissão ou obscuridade ocorreram no Acórdão embargado, uma vez que não houve falha na apreciação das leis, artigos e fundamentos

destacados nas razões dos embargos.

No tocante aos honorários advocatícios, ressalte-se que inexistente a alegada omissão no v. Acórdão, na medida em que tal verba somente é majorada em 2º grau quando há desprovimento ou não conhecimento do recurso de apelação e a manutenção da sentença de 1º grau, com a consequente majoração dos honorários anteriormente fixados na origem.

Ocorre que, no caso em tela, houve o provimento do recurso com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com a inversão dos ônus da sucumbência não há que se falar em majoração os honorários advocatícios, já que o §11 do art. 85 do CPC somente é aplicável contra aquele que interpôs recurso não conhecido integralmente ou desprovido (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ).

Significa dizer que, incabível majorar aquilo que foi posteriormente alterado em 2º grau.

Assim, a matéria referente às questões principais deduzidas nos autos e que eram importantes para decidir a controvérsia foi devidamente apreciada e solucionada.

É bom salientar que não é necessário acompanhe o acórdão item por item inúmeras e variadas alegações apresentadas pelo recorrente, nem indique pormenorizadamente incisos legais, se de seu conteúdo, dentro do próprio contexto, é revelado claramente aquilo que aceita ou firma, absolutamente incompatível com tais alegações.

Ademais, inexistem os defeitos apontados nos embargos, não havendo obscuridade para esclarecer, contradição para solucionar ou, enfim, omissões outras para suprir, e, portanto, qualquer gravame que comporte pedido de reparação.

Ressalte-se que o V. Julgado embargado aborda todos os pontos levados a conhecimento no recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais mencionadas nos embargos declaratórios.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, rejeito os embargos declaratórios.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator